



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 754, de 20/03/2020, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 23/03/2020, pág. 61, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ com o número 61.575.775/0001-80, doravante denominada “Techint” ou “Acusada”, da pena de multa no valor de R\$ 22.468.159,78, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso I e inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por haver a Techint incidido nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

A Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, juntada a este Processo sob o número SEI 1436304, oferece uma exauriente descrição da atuação da empresa ora investigada em relação aos certames licitatórios promovidos pela Eletronuclear visando à execução de obras civis da Usina Nuclear Angra 3.

Destaca-se que a investigação que deu origem a este Processo teve por base os termos do Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União com as empresas do grupo econômico da Andrade Gutierrez.

Segundo consta na referida Nota Técnica, foi relatado pela empresa colaboradora que, ao longo da execução do contrato de obras civis da Usina Nuclear Angra 3 foram solicitados e realizados pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, operacionalizados por (i) contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para a Andrade Gutierrez, (ii) pagamentos em espécie, ou (iii) doações (oficiais e não oficiais) a partidos políticos. Também foi mencionado que, na Concorrência N2 GAC.T/CN-003/13, para contratação das obras de montagem da Usina Nuclear Angra 3, houve violações que consistiram em (i) troca de informações concorrencialmente sensíveis; (ii) acordos de fixação de preços para desconto na estimativa teto publicada; e (iii) acordos de divisão dos pacotes.

As mesmas irregularidades foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, e posteriormente remetidas à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com desdobramentos que resultaram na deflagração de 3 operações policiais (Operação “Radioatividade”, Operação “Pripyat” e Operação “Irmandade”).

Foca-se aqui nos desdobramentos da Operação Radioatividade (Processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101) e da Operação Pripyat (Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101), que foram deflagradas para apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a agentes públicos e a empregados da Eletronuclear. Julgadas aquelas ações penais, as correspondentes sentenças evidenciam a existência de relevantes indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13.

Tendo por base aquelas informações iniciais, aprofundou-se a presente investigação por meio da análise dos termos do Acordo de Leniência firmado pela CGU e AGU com a Construtora Camargo Corrêa (SEI 1436250). Também foram analisados os termos do Acordo de Leniência firmado com o grupo UTC (SEI 1436256).

Igualmente considerados foram os fatos trazidos no Termo de Cessação de Conduta firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1436274). Da mesma maneira, consta na análise da Nota Técnica em comento os fatos desvelados nas apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União e que resultaram na edição do Acórdão nº 3238/2012 – Plenário (Processo nº TC 011.765/2012-7 - SEI 1436288) e do Acórdão nº 483/2017-Plenário TCU (Processo nº 016.991/2015-0 - SEI 1436295).

Ainda tiveram preponderância para a decisão de instaurar o presente PAR o Acordo de Colaboração de Dalton Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa, cujos termos constam na Denúncia (SEI 1436283) e na Sentença (SEI 1436278) do processo penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101. Do mesmo modo, tiveram relevância na presente análise os Termos de Colaboração firmados no curso das referidas operações policiais e apontadas no Formulário nº 7 elaborado pela Diretoria de Acordos de Leniência - DAL (SEI 1436300), com destaque para as colaborações firmadas por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (SEI 1547488) e por Flávio David Barra (SEI 1547486).

Os fatos relatados nos referidos documentos dão conta de que a empreiteira Techint, agindo de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Queiroz Galvão e EBE, cartelizou e frustrou a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉ-QUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13).

Conforme consta na já referida Nota Técnica, aquelas empresas foram as únicas habilitadas no processo de pré-qualificação lançado pela Eletronuclear em 2011, com evidências de atuação concertada desde aquele certame. Dessa maneira, lançado o edital de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN-005/11, apenas os Consórcios UNA3 e ANGRA3 se habilitaram nessa 1ª etapa. Em consequência, foram as únicas que puderam seguir para a 2ª etapa da concorrência. Ressalte-se que o consórcio UNA3 era integrado pela Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa e UTC. De outra parte, o consórcio ANGRA 3 era formado pela EBE, Queiroz Galvão e Techint.

Havendo prévia concertação entre as empreiteiras, havia a combinação de que os dois consórcios ofereceriam propostas no limite estabelecido para ambos os pacotes de execução, tendo ajustado previamente, inclusive, quem ganharia cada pacote. Concluída a licitação para a construção de Angra 3, os dois consórcios vencedores (UNA 3 e ANGRA 3) fundiram-se para constituir o Consórcio ANGRAMON, sob o argumento de que tal fusão reduziria os custos indiretos de ambos os consórcios.

À vista das provas apontadas na Nota Técnica já referida, entendeu-se pela suficiência dos indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13 e determinou-se a instauração do presente PAR. Ademais dos delitos relacionados à fraude à licitação e formação de cartel, há que mencionar, conforme relatado pela Andrade Gutierrez, o pagamento de propina a agentes públicos e políticos, realizado por meio de contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para as empresas do consórcio ANGRAMON.

II – RELATO

O presente PAR foi instaurado em 20/03/2020, por meio da Portaria CRG nº 754, de 20 de março de 2020, publicada no DOU 2 de 23/03/2020, pág. 61 (SEI nº 1437466), sendo que em 25/03/2020 a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento SEI nº 1440683, ocasião em que foi deliberado solicitar, à Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da Techint, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 17, *caput* e inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como solicitar à empresa Eletrobras Eletronuclear informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a empresa sob investigação.

- Em 13/04/2020 foi recebido o Ofício nº 499/2020 – RFB/SUFIS (SEI 1486171), com informações sobre os índices de solvência e liquidez geral relativos ao exercício de 2013, bem como a ocorrência de prejuízo daquele ano, além da receita bruta relativa ao exercício de 2014, conforme declarado pela Techint à Receita Federal do Brasil;
- Em 6/05/2020 a Eletronuclear informou sobre os contratos celebrados com a Techint (SEI 1739192)
- Em 21/07/2020 a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento SEI nº 1567141;
- Em 22/07/2020 a Techint foi intimada, por seus procuradores, para apresentar defesa em 30 dias (SEI 1571187);
- Em 23/07/2020 a Acusada exarou ciência da intimação por correio eletrônico (SEI 1575535), juntando os competentes instrumentos de procuração e substabelecimento (SEI 1575588) e estatuto social (SEI 1575600);
- Em 28/07/2020 a Defesa da Acusada peticionou pela devolução do prazo para defesa (SEI 1577739), no que foi atendida pela Comissão deste PAR por meio da Ata de Deliberação (SEI 1580454);
- Em 13/08/2020 a Defesa apresentou nova petição, requerendo acesso a dois depoimentos mencionados no Termo de Indiciação e não constantes das peças que compõem este Processo. Procedida à análise da petição (SEI 1600681), a Comissão Processante deliberou pelo atendimento do pedido, com devolução do prazo para defesa, juntando ao presente PAR o Termo de Colaboração nº 6, firmado por Danton Avancini perante o Ministério Público Federal (SEI 1610960) e o depoimento de Ricardo Pessoa, prestado na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro;
- Em 17/09/2020 foi editada a Portaria CRG nº 2.205, publicada no DOU2 de 21/09/2020 (SEI 1649409), prorrogando em 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão de PAR;
- Em 21/09/2020 a Techint apresentou defesa escrita (SEI nº 1650188), contendo questões prejudiciais e de mérito relativas à indicição. Essa peça, entretanto, apresentava uma solicitação para *“disponibilização de informação de todos os atos administrativos da CGU pretéritos à instauração deste PAR e suas respectivas datas, inclusive com a expedição de Ofício à Eletronuclear para que informe todos os atos anteriores à instauração dos processos administrativos nº GAC.T-046/2015 e 047/2015”*;
- Em 25/09/2020, a Comissão deste PAR reuniu-se para deliberar sobre a solicitação contida na defesa escrita, deliberando por conceder acesso, à Techint, ao processo nº 00190.114331/2018-73, cujas peças sustentam a emissão da Nota Técnica nº 1.990/2019/COREP (documento SEI 1436304). Como o acesso àqueles autos não implicou produção complementar de provas nem ofereceu elementos a justificar a alteração do Termo de Indiciação, foi concedido prazo adicional de 10 dias à Techint para, querendo, complementar sua defesa escrita;
- Em 2/10/2020 a RFB complementou as informações anteriormente prestadas sobre a receita bruta da Acusada, relativas ao exercício de 2019 (SEI 1739191);
- Em 5/10/2020 nova petição foi protocolada pela Defesa (SEI 1666944), estendendo a solicitação de acesso a *“também, aos processos administrativos instaurados no âmbito da Eletronuclear (“ETN”), mencionados nas seguintes peças: (i) Acordo de Leniência firmado entre a Andrade Gutierrez, CGU e AGU (SEI 0973034 – pág. 2); (ii) Formulário 7 da Andrade Gutierrez (SEI 1388169 – pág. 7); e (iii) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Camargo Corrêa, CGU e AGU (SEI 1428898 – pág. 6)”*.
- Em 03/11/2020 a Comissão do PAR reuniu-se para decidir sobre a nova solicitação de acesso a processos e documentos (SEI 1705225), deliberando pela negativa daqueles pedidos, e acolhendo a solicitação para produção de prova testemunhal;
- Intimada da decisão desta CPAD, a Techint solicitou a oitiva de 2 testemunhas, cujos depoimentos foram tomados em 27/11/2020;

- Na mesma data, a Comissão reuniu-se e deliberou pela conclusão da instrução do presente Processo, abrindo prazo de 10 dias para que a Techint apresentasse suas alegações, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I (SEI 1738228);
- Em 09/12/2020 a Techint protocolou suas alegações complementares (SEI 1753055);
- Em 22/03/2021 foi publicada a Portaria CRG nº 629, de 18 de março de 2021, reconduzindo a comissão deste PAR por 180 dias (SEI 1879153);
- Em 28/06/2021 a Comissão deste PAR deliberou pela concessão de acesso aos documentos solicitados na petição de nº SEI 1753055;
- Em 8/07/2021 a Techint apresentou complemento às suas alegações complementares (SEI 2020876) e
- Em 20/09/2021 foi publicada a Portaria CRG nº 2161 (SEI 2107714), prorrogando em 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão;
- Em 28/10/2021, a Comissão deste PAR deliberou sobre os pedidos constantes na petição de nº SEI 2020876;
- Em 8/11/2021 a Techint apresentou nova petição, de nº SEI 2168956, reiterando em complemento as suas alegações complementares, os argumentos e pedidos constantes na petição de nº SEI 2020876.

III – INSTRUÇÃO

A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da Techint, a saber:

- Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas – Anexo I ao Acordo de Leniência firmado pela Construtora Camargo Correa com Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União e constante do processo CGU nº 00190.021050/2015-25 (SEI nº 1436250);
- Histórico de Atos Lesivos – Anexo I-A do Acordo de Leniência firmado pela UTC Engenharia S.A. com a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, constante no processo CGU nº 00190.017877/2015-34 (SEI nº 1436256);
- Termo de Cessação de Conduta, firmado pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., firmado perante o CADE (SEI nº 1436274);
- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como resultado da operação “Radioatividade”, derivada da operação “Lava Jato” (SEI nº 1436283);
- Sentença da operação “Radioatividade”, proferida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (SEI nº 1436278);
- Acórdão TCU nº 3238/2012 – Plenário, proferido no curso do processo nº TC 011.765/2012-7 (SEI nº 1436288);
- Acórdão TCU nº 483/2017 – Plenário, proferido no processo nº TC 016.991/2015-0 (SEI 1436295);
- Contrato nº GAC.T/CT-4500167239, firmado entre a Eletronuclear e o Consórcio Angra 3, relativo à “prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – Angra 3” (SEI nº 1486180);
- Termo de Constituição do Consórcio Angra 3 - Anexo I ao Contrato nº GAC.T/CT-4500167239 (SEI nº 1486189);
- Aditamento nº 1 ao Contrato nº GAC.T/CT-4500167239 (SEI nº 1486192)
- Sentença da operação “Pripyat”, proferida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (SEI nº 1547481);
- Termo de Colaboração nº 6, firmado por Dalton dos Santos Avancini perante o Ministério Público Federal e constante nos autos do processo 0510926-86.2015.4.02.5101 (SEI 1610960);
- Termo de Colaboração firmado por Flávio David Barra perante o Ministério Público Federal (SEI nº 1547486);
- Termo de Colaboração firmado por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (SEI nº 1547488);
- Depoimento de Ricardo Pessoa perante o juízo da 7ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro (SEI 1611004);
- Depoimento das testemunhas Sérgio de Queiroz Grillo (SEI 1737910, 1737922 e 1737936) e Guilherme Pires de Mello (SEI 1738141 e 1738150);
- Programa de integridade (SEI 1650189, 1650190, 1650193 e 1650194);
- Informações fiscais da Techint relativas aos exercícios de 2013 e de 2019 (SEI 1739190);

- Resolução nº 119/2015 da Diretoria Executiva da Eletrobras.

Registre-se que a Acusada requereu a disponibilização de informação de todos os atos administrativos da CGU pretéritos à instauração deste PAR e suas respectivas datas, inclusive com a expedição de Ofício à Eletronuclear para que informe todos os atos anteriores à instauração dos processos administrativos nº GAC.T-046/2015 e 047/2015, alegando sua imprescindibilidade para a compreensão dos marcos temporais pertinentes para o deslinde do feito. Em atendimento a essa solicitação, a CPAR deliberou (SEI 1654730) pela concessão de acesso à integralidade dos autos do processo nº 00190.114331/2018-73, cujas peças sustentam a emissão da Nota Técnica nº 1.990/2019/COREP (SEI 1436304).

Ato seguinte, em nova petição (SEI 1666944), a Indiciada reiterou o mesmo pedido, acrescentando, ao pedido anterior, requerimento de acesso a outros processos em curso na ETN (nºs GAC.T-E-373/2015, GAC.T-E-386/2015 e GAC.T-E-369/2015), bem como ao PAR nº 00190.105788/2016-25. À vista de tais solicitações, deliberou inicialmente a CPAR por sua denegação (SEI 1705225), com base no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendendo tratar-se de pedidos de prova impertinentes, desnecessários e protelatórios. Entretanto, face à reiteração do pedido por parte da Defesa sob o argumento da imprescindibilidade de tal acesso para a efetividade da ampla defesa, deliberou a Comissão, por meio da Ata de nº SEI 2006162, adotar as providências necessárias à busca e disponibilização de acesso àquela documentação.

No que atine ao PAR nº 00190.105788/2016-25, é de constar que se trata de procedimento aberto pela CGU com a finalidade de dar acompanhamento aos procedimentos adotados internamente pela Controladoria-Geral da União em decorrência da avocação dos processos administrativos nºs 46 e 47/2015, em curso na Eletronuclear, que culminaram com a decretação de nulidade dos contratos administrativos GAC.T/CT 4500167239 e GAC.T/CT 4500167242. O acesso ao mencionado processo foi concedido à Defesa em 28/06/2021.

Já quanto ao pedido de acesso aos processos em curso na ETN (nºs GAC.T-E-373/2015, GAC.T-E-386/2015 e GAC.T-E-369/2015), foi requerido à Estatal o envio daquela documentação, a qual foi juntada ao processo SEI nº 00190.105093/2021-19, ao qual foi igualmente concedido acesso à Defesa na data de 28/06/2021. Considerando que o acesso à pretendida documentação não oferecia nenhuma prova nova, deliberou a Comissão, na mesma Ata, conceder à Defesa prazo adicional de 10 dias para complementar suas alegações finais.

Em nova manifestação, datada de 8/07/2021, a Defesa apresentou nova alegação de prescrição do presente Processo, considerando que os termos da Resolução nº 119/2015, da Diretoria Executiva da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras (SEI 2036513) apontariam para a data de 16/03/2015 como o termo inicial da contagem da prescrição, posto que a ciência da Administração teria ocorrido naquela ocasião. A análise dos argumentos desta questão preliminar será objeto de tópico próprio, mais adiante.

Na mesma petição (SEI 2020876), a Defesa apresentou nova questão prejudicial, desta vez ligada a decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela qual busca reforçar seu argumento de que a complexidade de um projeto de implementação de usina termonuclear reduziria naturalmente a concorrência. Finalmente, a mesma peça de defesa suscita o risco de *bis in idem* pela imposição de sanção já aplicada à Empresa pelo TCU por meio do Acórdão nº 483/2017. Ressalta-se que estes argumentos serão oportunamente analisados quando da apreciação das questões preliminares.

Requereu, ainda, na petição de número SEI 2020876 que lhe fosse franqueado o acesso à íntegra dos PAR nºs 00190.102167/2020-76 e 00190.102169/2020-65, nos quais figuram como acusadas a Queiroz Galvão Engenharia e a EBE, respectivamente. Alega haver conexão entre os fatos sob apuração neste Processo e as provas e elementos de informação que deram origem àqueles processos. Tal pedido não merece acolhida tanto por ser extemporâneo como pela impossibilidade de acesso a investigação sigilosa contra outras pessoas jurídicas.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido “*de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).*” (Inq 2527 AgR/PB, rel. Min.

Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010), o que plenamente se amolda ao caso em análise.

Note-se que a apuração contra as demais empresas que compunham o Consórcio Angra 3 era do conhecimento da Defendente desde sua instauração. Ainda assim, ficou-se silente desde a intimação, em 23/07/2020 – SEI 1575535, até o encerramento do prazo para apresentação de alegações complementares, em 09/12/2020. De outra parte, o sigilo que se impõe sobre as informações prestadas por cada empresa e disponíveis nos respectivos processos afasta a possibilidade de acesso por terceiros, ainda que as acusações e conjunto probatório seja inicialmente o mesmo. Sob outro prisma, o sigilo se impõe inclusive pela possibilidade de que uma das empresas investigadas venha a propor leniência.

Cabe ressaltar que a instauração do presente processo, assim como daqueles nos quais figuram como investigadas as demais pessoas jurídicas, possuem a mesma base documental e estão calcadas na mesma análise, e tal sorte que a presente negativa não implica qualquer prejuízo para a defesa Techint.

Na mesma petição de nº SEI 2020876, a Techint solicitou acesso à Resolução DEE nº 119/2015, da Diretoria Executiva da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, documento no qual embasou seu argumento de prescrição da pretensão punitiva da CGU em relação aos fatos objeto deste PAR, pedido que foi atendido por esta Comissão por meio da Ata de Deliberação de nº SEI 2158499.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

A Techint apresentou defesa escrita, juntada a este processo como documento SEI 1650188, que foi complementada com as peças de número SEI 1650195, 1666944, 1753055 e 2020876, as quais serão analisadas no seu conjunto, de forma didática, abordando cada um dos argumentos levantados pela Acusada, envolvendo tanto questões preliminares quanto de mérito.

IV.1 – Indiciação

Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846, de 2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando à colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito nacionais.

Com fulcro nas Leis nºs 12.846, de 2013, e 8.666, de 1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Techint, momento em que apontou as provas disponíveis neste Processo, as quais evidenciam que, entre 2012 e 2014, desde a fase preliminar ao lançamento do edital de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e após, na confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13, a Techint foi ativa participante de um grupo de empresas organizadas com a finalidade de fraudar as licitações, tanto de pré-qualificação como para a execução dos serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3.

Conforme consta no Capítulo III do Termo de Indiciação (SEI 1552767), a **Techint Engenharia e Construção S.A.** celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3 (art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013) e **imputação 3** celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para

contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Foram consideradas, como provas da **imputação 1**, o termo de colaboração firmado por Dalton Avancini (SEI 1610960), referido igualmente como prova na Denúncia (SEI 1436283) e Sentença (SEI 1436278), ambas da Operação Radioatividade. Também foram considerados como provas desta imputação os termos de colaboração firmados por por Gustavo Botelho (SEI 1547488), além do Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436295).

Já quanto à **imputação 2**, fazem prova dos fatos delitivos os Acordos de Leniência firmados pela Construtora Camargo Correa (SEI 1436250) e pela UTC Engenharia (SEI 1436256) perante a CGU e a Advocacia-Geral da União. Também constituem prova da imputação 2 o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SEI 1436274), o Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436295), os Termos de Colaboração firmados por por Gustavo Botelho (SEI 1547488) e por Dalton Avancini (SEI 1610960).

Finalmente, no que atine à **imputação 3**, as provas acima elencadas, evidenciando a ocorrência das imputações 1 e 2, também se prestam a comprovar os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, corroborando o entendimento desta Comissão no sentido de que a Acusada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

IV.2 – Defesa e Análise

A Techint suscitou questões preliminares e de mérito nas peças de defesa juntadas a este Processo como documentos SEI 1650188 e 1666944, bem como nas alegações complementares, que constituem os documentos SEI 1753055, 2020876 e 2168956.

Em suas manifestações, a Empresa apontou questões prejudiciais e de mérito, relativas: 1) à inépcia das imputações do PAR ocasionadas pela deficiente narrativa no Termo de Indiciação e pela ausência de individualização das condutas atribuídas à Techint; 2) à inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, aos fatos sob investigação; 3) à necessidade de desmembramento do PAR em dois processos, um para apuração das condutas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e outro para as condutas dispostas na Lei nº 12.846, de 2013; 4) à incompetência da CGU para instauração de PAR no tocante à aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, e à impossibilidade de aplicação da pena de inidoneidade; 5) à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da CGU quanto aos ilícitos enquadrados tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na Lei nº 12.846, de 2013; 6) à deficiência do arcabouço probatório: ausência de provas das condutas atribuídas à Techint; 7) ao desvirtuamento do ônus probatório; 8) à ausência de condutas ilícitas praticadas pela empresa e por seus representantes; 9) à inaplicabilidade do regime de responsabilização solidária de empresas consorciadas; 10) à inexistência de nexo de causalidade que permita a responsabilização da Techint; 11) a que sejam reconhecidos os efeitos dos acordos de leniência firmados pelas empresas do consórcio UNA 3 para excluir qualquer penalização pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 12.846/2013, bem como para obstar condenação em reparação de danos, na forma da Lei nº 12.846/2013, haja vista a extinção da obrigação pela transação (que aproveita todos os devedores solidários); 12) à ausência de submissão dos termos de colaboração e depoimentos ao contraditório; 13) à proibição do *bis in idem* e 14) à Decisão da ANEEL no processo nº 48500.005023/2009-42.

A Acusada conclui sua defesa afirmando que cumpre integralmente as normas de programa de integridade do Decreto 8.420, de 2015 e requer que, caso lhe seja aplicada penalidade, seu comprometimento com integridade seja levado em conta, nos termos da Lei 12.846, de 2013.

Sobre os dados que devam ser levados em consideração em caso de eventual condenação neste PAR, a Techint afirma que os contratos em questão tiveram vida curta, sendo paralisados com menos de 10% de avanço em função do esgotamento dos recursos financeiros da ETN, que deixou de honrar com os pagamentos devidos ao Consórcio, havendo atualmente pendência de R\$ 70 milhões pela inadimplência da Eletronuclear.

Salienta, ademais, que os contratos foram executados pelo consórcio ANGRAMON, em cuja composição as

empresas participantes possuem participações idênticas, de 1/7 para cada empresa, equivalente a 14,285714%.

A Techint traz ao autos, ainda, certidão expedida pela CGU em 24.10.2019 em virtude de pedido formulado pela Andrade Gutierrez (Doc. 16 da petição SEI 1650188), na qual foi validado pelo órgão que o dano a ser objeto de reparação pela empresa equivaleria ao lucro líquido dos contratos de montagem eletromecânica no montante de R\$ 4.666.959,00, excluindo, portanto, todos os custos arcados para a execução da parcela dos contratos antes da paralisação.

Finalmente, a Techint oferece elementos para avaliação do seu programa de integridade, na forma do art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, cujo Relatório de Conformidade figura anexo à petição SEI 1650188 e nos arquivos que constituem os documentos SEI 1650189, 1650190, 1650193 e 1650194.

Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela Empresa, na qual entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar a responsabilização da Techint Engenharia e Construção S.A., fundamentada na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.666, de 1993.

Passamos agora a analisar, de forma didática, cada um dos argumentos de defesa da Acusada.

Argumento 1: Inépcia das imputações

A Acusada alega ter havido violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, imputando-se à Techint a responsabilidade de tentar adivinhar quais são os entendimentos da autoridade e contra quais argumentos e provas deve se defender. Segundo a Acusada, a acusação posta no Termo de Indiciação seria vaga e imprecisa, o que lhe dificultaria o exercício da plena defesa. Sustenta, ademais, não haver, na Indiciação, descrição precisa de reuniões ou de outro tipo de contato nos quais algum dos representantes da Techint teria feito parte que poderia ser lido como ajuste ou combinação entre competidores ou como fraude a licitação pública ou contrato dela decorrente. Além disso, aponta que a CGU parte da premissa de que todas as reuniões que ocorreram entre os representantes dos Consórcios UNA 3 e ANGRA 3 tiveram finalidades ilícitas, desconsiderando que reuniões entre essas pessoas para discussões relativas à organização do Consórcio eram necessárias e tinham teor lícito para organização da execução do empreendimento.

Na mesma senda, afirma não haver clareza se a Empresa teria sido responsável por prometer ou dar vantagem indevida, bem como se isso teria sido feito de forma direta ou indireta, ou mesmo se a propina foi dada de forma voluntária ou solicitada.

Conclui argumentando que a paralisação da obra de Angra 3 trouxe prejuízos potenciais da ordem de bilhões de reais por ano, situação que demandaria a aplicação, ao caso, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que prevê em seu art. 21 que toda decisão, judicial ou administrativa, deverá levar em consideração as consequências práticas da decisão (o que abarca, por óbvio, o impacto econômico decorrente).

Análise 1: O termo de indiciamento traz claramente as infrações imputadas à Techint e as provas que sustentam cada imputação. Nesse sentido, são contundentes as provas do pagamento de propina não apenas à diretoria da Eletronuclear como a outros agentes públicos e político. Ademais, a Techint não nega a presença de seu dirigente nas reuniões realizadas entre as integrantes dos consórcios responsáveis pela montagem de Angra 3, em especial aquela realizada em 01/09/2014, na qual Ricardo Pessoa (Grupo UTC, componente dos consórcios UNA 3 e ANGRAMON) informou ao grupo que havia realizado pagamentos indevidos por conta do contrato com a Eletronuclear e pedia a colaboração das demais empresas. De igual maneira, é claro o registro da presença de executivos da Techint nas reuniões relatadas nos termos de colaboração firmados por Gustavo Botelho (SEI 1547488) e por Flávio David Barra (SEI 1547486). Aliás, a tese de que as imputações foram vagas e imprecisas não encontra respaldo sequer nas próprias manifestações da Acusada, que apresentou quatro peças defensivas, com manifestação detalhada sobre todos os pontos de mérito, juntando dezenas de documentos a sustentar suas teses. Se a acusação houvesse sido formulada com a imprecisão e vagueza alegada pela Techint, não lhe seria possível defesa tão minuciosa.

Finalmente, no que se refere à invocação da Techint de dispositivo da LINDB, é de destacar ser absolutamente inaplicável ao presente caso. Primeiro, porque o art. 21 da LINDB trata da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, resultado impossível para o presente PAR. Ademais, a aplicação de eventual penalidade em nada afetaria a execução da obra de Angra 3, posto que o contrato, celebrado pela Eletronuclear com as empresas do consórcio a que a Techint pertencia, foi anulado por decisão judicial.

Refuta-se, pois este argumento da Defesa.

Argumento 2: Inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013.

A alegação da Acusada é centrada na cronologia dos fatos, valendo-se das menções, contidas no Termo de Indiciação, que indica a realização de reuniões entre as empresas, antes da vigência da Lei Anticorrupção, para acertar o pagamento de propinas a agentes públicos. Segundo a Acusada, o acerto ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, não autoriza a sua incidência quando do efetivo pagamento, consumado após a vigência da norma. O pagamento da propina, caso tenha ocorrido, seria o mero exaurimento do ato de corrupção ocorrido no passado, antes da vigência da LAC, em 29/01/2014. Nesse sentido, ainda que na reunião de agosto de 2014 tenha sido “recordado” que havia valores de propina pendentes de acerto entre as empresas consorciadas, sua consumação teria ocorrido antes de 03/10/2013, quando a pendência havia sido comentada, e só reforçada em agosto de 2014. Dessa maneira, a consumação do delito teria sido antes, especialmente considerado o núcleo do tipo infracional “prometer, oferecer ou dar”. Dessa forma, se a promessa ocorreu no passado, a entrega da propina é mero exaurimento da conduta. Oferece jurisprudência do STF e do STJ com decisões ressaltando a natureza formal do crime de corrupção, de forma a afastar sua culpabilidade em relação aos pagamentos de propina realizados já na vigência da Lei Anticorrupção.

A Defesa alega, ademais, que a promessa de propina teria sido feita pela UTC, integrante do consórcio UNA 3, distinto daquele do qual a Techint participava. Já o Consórcio ANGRAMON, de que a Techint fazia parte, somente foi constituído em 14/08/2014.

No que tange à conduta descrita na indicição e capitulada no art. 5º, IV, “d”, sustenta não haver provas de que a conduta tenha ocorrido na vigência da LAC, posto que as condutas teriam ocorrido antes da vigência da Lei, já que o momento em que tal conduta teria sido possível seria antes da publicação do edital de pré-qualificação, ocorrida em 12/08/2011.

Também sustenta que a fraude à licitação prevista no art. 5º, IV, “a” não se aplica a eventual conduta praticada pela Acusada, já que se consuma pelo mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, o que também, se houvesse ocorrido, seria anterior à vigência da LAC. Haja vista o exposto, tendo os supostos ajustes se iniciado em janeiro de 2012, consoante expõe a própria CGU no Termo de Indiciação, não há como sua consumação se protrair no tempo para alcançar o ano de 2014 apenas para que seja possível a aplicação de outro regime sancionador mais gravoso

Análise 2:

Nesta tese de defesa, a Acusada concentra seus argumentos em fatos ocorridos anteriormente à vigência da LAC, tratando o pagamento da propina como mero exaurimento da conduta ocorrida no passado, fora do alcance da Lei Anticorrupção. Igualmente a fraude ao caráter competitivo da licitação teria ocorrido no passado.

Entretanto, as provas dos autos demonstram que os atos de corrupção e consequente pagamento de propina, embora iniciados no passado, se estenderam ao ano de 2014, já na vigência da LAC, como comprovam os termos de colaboração firmados por Gustavo Botelho (SEI 1547488) e por Flávio David Barra (SEI 1547486).

O pagamento de propina que, ao contrário da tese de defesa, teve início no processo de definição dos critérios de habilitação das empresas e teve seguimento no curso do processo de concorrência para a

contratação dos serviços de montagem de Angra 3. Firmado o contrato em 19/09/2014, tal prática manteve-se ativa também durante a execução das obras de montagem de Angra 3, como demonstram as declarações de Flávio David Barra e Gustavo Botelho. A descontinuidade de tais pagamentos, é de destacar, foi motivo de paralisação da obra, que só foi retomada após a celebração de aditivo ao contrato de Angra 3, garantindo assim a sequência no fluxo de pagamentos espúrios a membros da diretoria da Eletronuclear. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Já quanto à fraude à licitação, as provas igualmente desmentem a versão da Techint. as declarações prestadas por Gustavo Botelho (SEI 1547488) e Flávio David Barra (SEI 1547486) e corroboradas pelos demais elementos de prova, dão um panorama muito claro sobre a forma como as combinações ocorreram:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Flávio David Barra, em seu termo de colaboração (SEI 1547486) também destaca as relações anticoncorrenciais entre as empresas que formavam os consórcios Angra 3 e UNA3. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

De igual maneira, o Acordo de Leniência firmado pela Camargo Correa perante a CGU e a AGU traz a corroboração do exposto (SEI 1436250).

Outrossim, deve-se pontuar que o inciso I do Art. 5º da Lei nº 12.846/13 apresenta-se como tipo misto alternativo, ou seja, a lei estabeleceu diversos núcleos (prometer, oferecer ou dar) que caso praticados de modo isolado ou todos em conjunto haveria a consumação desse ato lesivo. Nesse sentido, o ato lesivo de “dar” a vantagem indevida por si só constitui o cometimento do referido ato lesivo não sendo, portanto, mero exaurimento.

Rejeita-se, assim, este argumento da Defesa.

Argumento 3 Necessidade de desmembramento do PAR

Argumenta a Defendente a necessidade de ter-se processos distintos para investigação das condutas previstas na Lei de Licitações e outro para as condutas dispostas na Lei Anticorrupção, haja vista tratar-se de dois regimes jurídicos de penalização distintos. Sustenta sua alegação no fato de que a LAC prevê a responsabilização objetiva da empresa, enquanto a Lei de Licitações prescinde da configuração dolo para responsabilização da pessoa jurídica

Chama a atenção a Defesa para a novidade trazida pela lei mais recente no sentido de responsabilizar solidariamente as controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas (art. 4º, § 2º, da LAC), conquanto a Lei de Licitações e Contratos não prevê a responsabilização solidária. Tal desmembramento se configuraria necessário para garantir o equilíbrio de forças e paridade de armas entre a Administração e o administrado.

Análise 3: O rito processual definido pela Lei nº 12.846, de 2013, é adequado para impor a declaração de inidoneidade, pois é mais garantista à Acusada do que aquele instituído pela Lei nº 8.666, de 1993, havendo inclusive expressa determinação no sentido da utilização desse procedimento o art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015. Nesse sentido, a Lei de Licitações apenas define a competência para a declaração de inidoneidade e o prazo de 10 dias para defesa (art. 87, § 3º). Já a LAC prevê competência para instauração e julgamento; composição e prazo da CPAR; medidas judiciais e administrativas que a Administração pode requerer ou adotar (art. 10, *caput* e parágrafos 1º e 2º).

Assim, ao adotar um rito único, como determinado pelo *caput* do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, visa justamente a garantir à Acusada um rito processual claro, em que se lhe assegure a efetividade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, a adoção de um rito único pela comissão de PAR milita em benefício da Acusada, não havendo arguição a sustentar o desdobramento deste Processo.

Ademais, a apuração em um único processo não só garante a ampla defesa e o contraditório, como representa medida de economia processual, atendendo ao princípio constitucional da economicidade.

Quanto ao risco de uma conduta ser penalizável em um regime e não em outro, a tese obviamente se esvazia quando determinada conduta, admitida pela Empresa em um processo, possa tipificar infração em outro regime.

A Comissão rejeita, dessa forma, o Argumento 3 da Defesa.

Argumento 4: Incompetência da CGU para instaurar processos com base na Lei nº 8.666, de 1993, e impossibilidade da aplicação da sanção de inidoneidade com base na Lei de Licitações

A Defesa sustenta a incompetência da CGU para investigação da Defendente com base na Lei de Licitações e Contratos, posto que eventuais infrações enquadradas na Lei nº 8.666, de 1993, só poderiam ser investigadas pela autoridade licitante.

Ademais, alega a Defesa que o advento da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016) tornou inaplicável a Lei de Licitações e Contratos às empresas estatais, impedindo, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade a este caso. Nesse sentido, aduz que a lei nova, com regime punitivo mais benéfico, retroagiria para beneficiar a Techint ao não prever, como penalidade possível, a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Análise 4:

A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração, instrução e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial aqueles que dizem respeito a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, à luz do que dispõem o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, c.c. o art. art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019, c.c. os arts. 2.º, inciso I, e 4.º, § 3.º, do Decreto n.º 5.480, de 2005.

A leitura dos mencionados dispositivo deixa clara a competência concorrente da Controladoria-Geral da União. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 14.134-DF (relator Min. Benedito Gonçalves – publicação em 17/02/2009).

Já quanto à pena de inidoneidade com base na Lei nº 8.666, de 1993, é certo que a Lei das Estatais é posterior à Lei de Licitações e, assim como esta última, previu a aplicação de sanções para punir os contratantes de empresas estatais.

Embora a novel legislação tenha omitido a possibilidade de aplicação da pena de inidoneidade pela própria Estatal, entende esta Comissão ser possível aplicar-se tal pena no presente caso. Há que notar que a Lei nº 13.303, de 2016, obriga às estatais a adoção de procedimento licitatório para contratar, ao mesmo tempo que autoriza aquelas empresas a aplicar sanções administrativas a contratados e licitantes, não mencionando, como apontado pela Defesa, a possibilidade de a estatal aplicar a pena de inidoneidade. Ora, as estatais nunca foram legalmente autorizadas a aplicar tal pena!

Note-se que a Lei nº 8.666, de 1993, é norma geral de licitações e contratos, aplicando-se a toda a administração pública, direta e indireta, não tendo sido revogada expressa ou tacitamente pela Lei nº 13.303, de 2016. Ao tratar das sanções administrativas, a Lei de Licitações é clara ao estatuir que a inidoneidade é pena que somente pode ser aplicada – no âmbito federal – por Ministro de Estado, inclusive por conta de sua repercussão nacional (inteligência do art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993). Não seria, pois, razoável consentir ao dirigente de uma estatal usurpar a competência ministerial para restringir a contratação de uma empresa em âmbito nacional.

Chama a atenção a existência de uma sutil diferença de redação entre a Lei de Licitações e a Lei das Estatais. Enquanto a parte final do inciso III do art. 88 da Lei de Licitações se refere a “*declaração de idoneidade para contratar com a Administração Pública [...]*”, o inciso III do art. 38 da Lei das Estatais menciona a possibilidade de suspender ou impedir a empresa para contratar **apenas** “*com a empresa pública ou sociedade de economia mista*”. Assim, há uma explícita restrição de escopo na aferição da idoneidade da Lei das Estatais.

É equivocada, pois, a interpretação da Defesa, no sentido de que a mera impossibilidade de a Estatal aplicar tal pena – o que nunca lhe foi permitido, diga-se – autoriza a invocação do princípio de lei penal mais benéfica.

Lembre-se que o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, sujeita todas as estatais à supervisão do ministério a que estão vinculadas (artigos 19 e 20 do Dec.-Lei 200, de 1967). Nesse sentido, a edição de norma estatuinto o regime jurídico das empresas estatais não implica, por óbvio, a alteração do regime de subordinação daquelas empresas à supervisão ministerial. Tampouco significa o total afastamento da norma geral de licitações e contratos, que segue tendo aplicação, ainda que subsidiária, às estatais.

A defender-se a tese da Defesa, estar-se-ia advogando pela desvinculação da empresa estatal da própria Administração Pública, invertendo a lógica de organização do Estado Brasileiro, insculpida no Decreto-Lei 200. Tal constatação reforça o entendimento desta Comissão de que a competência ministerial para aplicação da pena de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, permanece inalterada, mesmo após

a edição da Lei nº 13.303, de 2016.

Nessa esteira, o mesmo Decreto-Lei 200, de 1967, estabelece que as atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração sejam organizadas em sistemas (artigos 30 e 31), sendo a Controladoria-Geral da União o órgão central do sistema de correição do Poder Executivo Federal, conforme determina o Decreto nº 5.480, de 2005. Tal previsão garante a legitimidade e competência da CGU para apurar infrações tanto à Lei Anticorrupção como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A despeito, pois, das alegações da Defesa, esta Comissão entende que descabe a tese de incompetência da CGU para aplicar a Lei de Licitações e Contratos, rechaçando tal argumento de defesa, da mesma forma que rechaça a tese de impossibilidade de aplicação da pena de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei de Licitações.

A Comissão rejeita, por essas razões, o Argumento de defesa nº 4.

Argumento 5: Prescrição da pretensão punitiva

Sustenta a Acusada que o exercício da pretensão punitiva, pela CGU, estaria fulminado tanto para os fatos tipificados na Lei nº 8.666, de 1993, como para aquelas imputações constantes na LAC. O art. 25 da LAC fixa em 5 anos a prescrição da ação punitiva do Estado para as infrações contra a administração pública. Já a ausência de previsão de prazo prescricional para as infrações à Lei de Licitações remeteria à regra prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que é de 5 anos da prática do ato ou, em caso de também constituir crime, pelo prazo previsto na lei penal.

No que se refere à Lei de Licitações, a Defendente argumenta que eventual prática de ato visando “*Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]*” previsto na Lei nº 8.666, de 1993, tem natureza formal, ou seja, se consuma de forma instantânea, inviabilizando a interpretação da Comissão no sentido de estender-se no tempo tal infração, como referido no Termo de Indiciação. Segundo a Defesa, o Termo de Indiciação refere o mês de janeiro de 2012 como o da ocorrência das primeiras tratativas para anticompetitivas entre as empresas concorrentes a fim de dividir entre as empresas pré-qualificadas todo o mercado de obras de montagem Eletronuclear da Usina de angra 3, situação que se estendeu até o final de 2014.

Dessa maneira, tomado o termo inicial de janeiro de 2012, a prescrição quinquenal ocorreria em janeiro de 2017. Mesmo que tomado o prazo prescricional de 8 anos para o crime anteriormente previsto no art. 90 da Lei de Licitações, que previa pena de detenção de 2 a 4 anos (artigo revogado pela Lei nº 14.133, de 2021), ainda assim a prescrição ocorreria em janeiro de 2020, conforme previsão do art. 109, IV, do Código Penal, antes, portanto, da instauração do presente PAR.

Já quanto aos ilícitos capitulados na Lei Anticorrupção, sustenta três possibilidades para fixação do termo inicial de contagem da prescrição: 1) o dia 27/02/2015, quando foi firmado o acordo de delação premiada de Dalton Avancini com o Ministério Público Federal; 2) 12/03/2015, quando foi prestado o termo de depoimento nº 6 pelo mesmo delator (SEI 1610960) ou 3) 16/03/2015, quando foi editada a Resolução nº 119/2015, da Diretoria Executiva da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras (SEI 2036513). Em qualquer uma das hipóteses, segundo a Defesa, estaria caracterizada a prescrição do presente PAR, tomando-se em conta a data de sua instauração, ocorrida em 20/03/2020.

Tais datas, segundo a Defesa, marcam a ciência da infração supostamente cometida pela Techint. Nesse diapasão, ao inteirar-se das ilegalidades narradas pelo delator Dalton Avancini, o Ministério Público Federal e, por consequentes, a Administração Pública, estariam automaticamente cientificados da ocorrência dos ilícitos por aquele delatados, marcando o termo inicial da prescrição. Para sustentar sua alegação a Defesa se vale de um recorte do texto do Manual de Responsabilização de Entes Privados, editado pela CGU, no qual esta Pasta recomenda, por cautela, considerar como critério a ciência institucional de infração à LAC por qualquer agente público.

Análise 5:

Em sua argumentação, a Techint distorce a doutrina e a jurisprudência na tentativa de demonstrar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em primeiro lugar, no que atine aos fatos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, não há que perquirir sobre a natureza do crime de fraude à licitação, originalmente previsto no art. 90 da Lei de Licitações. A discussão sobre tratar-se de delito formal ou sua continuidade no tempo se exaure com a mera aplicação da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça que se tem posicionado no sentido de que **o termo inicial da prescrição para tal crime é a data de assinatura do contrato**. Considerando que o Contrato nº GAC.T/CT-4500167239 (SEI 1486180) foi firmado em 19/09/2014, e dado o prazo prescricional de 8 anos, como corretamente apontado pela Defesa, tem-se como termo final para essa contagem o dia **19 de setembro de 2022**, antes, portanto, da data de instauração deste PAR, ocorrida em 20/03/2020.

Outrossim, pode-se plenamente considerar que a instauração do presente PAR (20/03/2020) e a intimação da defesa neste PAR (22/07/2020) são causas de interrupção da prescrição, nos termos do Art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/99, pelo que a prescrição *in casu* restará consumada apenas em 20/07/2028.

Para que não parem dúvidas quanto ao descabimento da pretensão da Defesa, veja-se o teor do recente acórdão, proferido pela 5ª Turma do STJ quando do julgamento do AgRg no RHC 136.462/MG (DJe 08/02/2021):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM. ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em relação ao delito previsto no art. 90 da lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado. Nesse sentido: MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010; e HC 484.690/SC, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.

2. No caso em exame, tendo sido o contrato administrativo assinado em 17/12/2010 e a denúncia recebida em 10/12/2018, não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal).

3. Agravo regimental não provido.

Já quanto aos atos praticados na vigência da Lei nº 12.846, de 2013, a Defesa recorre a uma linha temporal tortuosa para sustentar que a ciência da Administração ocorreu em momento anterior, quando o MPF tomou as declarações de Dalton Avancini, inteirando-se dos fatos criminosos que mais tarde foram objeto da Operação Radioatividade. Intenta a Defesa fazer crer que as declarações do delator, mesmo antes da homologação do acordo de delação (em 24/03/2015), teriam o condão de disparar a contagem do prazo prescricional sem que a Administração tivesse qualquer possibilidade de ter ciência das referidas irregularidades lá contidas.

Para tanto, vale-se de uma passagem do Manual de Responsabilização de Entes Privados e a descontextualiza, tanto do teor do próprio Manual como da doutrina e jurisprudência dominantes, de forma a considerar um membro do Ministério Público Federal como apto a tomar ciência, em nome da Administração Pública Federal, de um delito capitulado na Lei 12.846, de 2013. Desconsidera, a Defendente, que o Ministério Público Federal não compõe a Administração Pública Federal, a teor do art. 4º do Decreto-Lei 200, de 1967:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de

personalidade jurídica própria [...]"

Olvida a Defesa que a competência do Ministério Público Federal é a de investigar e propor as competentes ações criminais e de improbidade, cuja apuração corre sob segredo de justiça. Incabível, pois, considerar o relato de um delito a membros do *parquet* federal para configurar a ciência pela Administração. Ademais, a celebração de um acordo de colaboração premiada em sede criminal não tem o condão de encetar uma apuração administrativa.

A peça de defesa de nº SEI 2020876, com reiteração do mesmo argumento na peça de nº 2168956, inova, em relação às demais peças defensivas, apontando uma terceira data, com farta argumentação no sentido de que o marco temporal de contagem da prescrição do presente PAR seria a edição da Resolução nº 119/2015, da Diretoria Executiva da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras (SEI 2036513). Por meio da mencionada Resolução, datada de 16 de março de 2015, foi criada a Comissão Executiva de Correição – CEC – Angra 3 com a seguinte finalidade:

“2. investigar todos os fatos relatados na mídia, envolvendo o relacionamento da Eletrobras Eletronuclear com o consórcio que a Camargo Corrêa participa, destacando todos os marcos relevantes, tais como: contratação, acompanhamento do cronograma, pedidos de reajuste, realização de pagamentos e outros que sejam relevantes para pontuar a relação comercial. Caso novos fatos tornem-se público ao longo do prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos da CEC-Angra 3, a Comissão deverá incluí-los igualmente no escopo.”

Tal determinação teve por base relatório apresentado pelo então presidente da Eletrobras na reunião da Diretoria Executiva da Eletrobras. Naquele relatório, o executivo da Estatal narrou o cenário que emoldurava a proposta de criação da CEC-Angra 3, inclusive mencionando a atuação da Comissão Especial de Gestão de Demandas Institucionais, criada pelo Eletrobras em dezembro de 2014, com a finalidade de **monitorar todas as notícias ou denúncias provenientes de diferentes canais, relacionadas com as recentes revelações da Operação Lava-Jato**.

O resultado do trabalho da Comissão Especial de Gestão de Demandas Institucionais, segundo consta na fl. 5 do documento SEI 2036513, foi a coleta de um grande número de notícias, todas genéricas, envolvendo a Construtora Camargo Correa, líder de um dos consórcios contratados pela Eletronuclear para a montagem da Usina de Angra 3. Dada a gravidade dos fatos noticiados, decidiu-se acionar a auditoria interna da Eletronuclear para que promovesse um teste nos controles internos, denominado *Walkthrough*, nos subprocessos envolvendo contratações de terceiros que integram o processo gestão da Eletrobras Eletronuclear. Segundo o mesmo documento, os resultados parciais sinalizavam, até aquele momento, um alto grau de eficácia dos controles. Tal afirmação vinha corroborada por relatório parcial da Auditoria Interna da Estatal (fl. 11 do Documento SEI 2036513).

Entretanto, apesar de exaltar o “*alto grau de eficácia nos controles*”, o Presidente da Eletrobras recorreu ao princípio da precaução para recomendar à Diretoria Executiva a criação da CEC-Angra 3 para analisar o relacionamento da Eletrobras Eletronuclear com a Camargo Corrêa, conforme previsto no Manual de Compliance da Estatal.

Convém repisar que as **informações de que a Eletronuclear dispunha quando da criação da CEC-Angra 3 se resumiam as notícias, publicadas na grande mídia, dando conta da delação premiada, no curso da Operação Lava-Jato, de executivos da Construtora Camargo Corrêa**. Como aquela construtora mantinha contratos de execução de grandes obras com outras empresas estatais, havia o receio de que as irregularidades até então identificadas também estivessem ocorrendo nas obras da usina de Angra 3. Sem embargo, dada a ausência de materialidade contida nas notícias que chegaram à Diretoria Executiva da Eletrobras, não havia, até aquele momento, especificação de fatos, provas, empresas ou agentes envolvidos que permitissem disparar a abertura de processo de apuração administrativa, situação que afasta inequivocamente a pretensão da Defendente.

Nessa esteira, há que ressaltar que a ciência de eventual delito tem que ser **inequívoca**, e tal somente ocorreu quando da celebração dos acordos de leniência e termos de compromisso de cessação firmados pelas empresas do Consórcio UNA3, quando então foi possível conhecer os delitos cometidos e os respectivos

elementos de prova de tais delitos.

Não há necessidade de grande esforço argumentativo para destacar que **não foi naquele momento (16 de março de 2015) que a direção Eletrobras ou mesmo da Eletronuclear pretensamente tomou ciência das irregularidades ocorridas nos contratos de montagem de Angra 3.**

Ademais, há que considerar que o contrato para montagem de Angra 3 seguiu sendo executado mesmo após a deflagração da Operação Lava Jato (cujos desdobramentos resultaram nas operações Radioatividade e Pripyat). Somente em abril de 2016 o Tribunal de Contas da União recomendou a paralisação das obras de Angra 3, dados os indícios de irregularidades na licitação daquela obra, e, em 30/01/2017, o processo de licitação foi anulado, pelos mesmos motivos, pela Estatal (DOU 3 de 30/01/2017, p. 95).

Inegável o fato de que as irregularidades na licitação e posteriores contratos para montagem de Angra 3 somente vieram a lume quando da deflagração, pela Polícia Federal, da **Operação Radioatividade em 28/07/2015**, constituindo a 16ª fase da Operação Lava-Jato.

Especificamente sobre o presente PAR, cabe lembrar que sua instauração decorreu da celebração do acordo de leniência celebrado em 9/07/2018, entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez, cujo acompanhamento constitui o objeto do processo SEI nº 00190.114331/2018-73.

Evento de relevância foi o Termo de Compromisso de Cessação firmado pela Construtora Camargo Corrêa em **19/08/2015** perante o CADE, celebrado no curso de procedimento administrativo que apurava a ocorrência de cartel no mercado de obras civis e de montagem industrial no setor de óleo e gás *onshore* no Brasil, em licitações da Petrobras. Os elementos trazidos pela Camargo Corrêa naquele TCC mencionavam, entre as licitações com irregularidades, a concorrência para montagem de Angra 3.

Mais tarde, em **18/01/2017**, foi a vez de a Construtora Andrade Gutierrez celebrar, com o CADE, Termo de Compromisso de Cessação (SEI 1436274).

Em **10/07/2017** foi firmado o acordo de leniência entre a UTC Engenharia e a CGU/AGU (SEI 1436256).

Em outra iniciativa de apuração, é de mencionar o acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Construtora Camargo Corrêa, ocorrido em **31/07/2019**.

Em **18/01/2017** as empresas do grupo Andrade Gutierrez firmaram Termo de Cessação de Conduta perante o CADE (SEI 1436274).

Fora da esfera administrativa, é de mencionar o fato de que os executivos da Construtora Camargo Corrêa firmaram com o Ministério Público Federal, em **21/08/2015**, um acordo de leniência reconhecendo a prática de diversos crimes, como corrupção, lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação, e se comprometeram a devolver R\$ 700 milhões para ressarcir os danos causados à Petrobras, à Eletrobras e à Eletronuclear. Entretanto, como já evidenciado acima, a ciência do MPF, como órgão investigador, não implica a ciência pela Administração.

Como resultado da Operação Radioatividade, o Ministério Público Federal ofereceu **denúncia em 1º/09/2015** (SEI 1436283), expondo esquema criminoso nas licitações da Eletronuclear para as obras de montagem de Angra 3. Considerando o caso sob análise é decorrente de deflagração de Operação Especial, o prazo prescricional somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente, a contar da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou, na sua ausência, com o oferecimento da denúncia pelo *parquet* federal.

Considerando o cenário e datas acima mencionadas, não seria possível em nenhuma hipótese considerar exaurido o prazo prescricional quando da edição da Portaria CRG nº 754, de 20/03/2020 (SEI nº 1437466), mostrando-se falso o argumento da Defesa de que a apresentação do Relatório da CEC - Angra 3 da Eletrobras, datado de 16/03/2015 (SEI 2036513) teria o condão de disparar a contagem do prazo prescricional.

Sequer a deflagração da Operação Radioatividade, em 28/07/2015, poderia constituir marco inicial da

contagem, posto que a condução do inquérito policial exigia total sigilo sobre o curso da investigação, não sendo sequer razoável supor que a Administração tinha ciência das irregularidades objeto deste PAR quando da realização dos primeiros movimentos de busca por evidências por meio daquela operação policial.

Afastadas, dessa maneira, as datas que a Defesa intenta, sem sucesso, fixar como termo inicial da prescrição, teríamos uma série de cenários possíveis. Para que se defina, com clareza, o termo inicial da contagem prescrição – estabelecida no art. 25 Lei Anticorrupção –, necessário avaliar todos os eventos possíveis de serem considerados como de ciência do fato pela Administração, afastando-se aqueles que não importem **ciência inequívoca**.

De forma a facilitar o estabelecimento de um marco temporal válido para início da contagem da prescrição, temos listados na tabela a seguir os eventos que poderiam ser validamente considerados, indicando-se, para cada um, o exaurimento da prescrição quinquenal:

ATO	DATA	PRESCRIÇÃO
Termo de Compromisso de Cessação firmado pela Construtora Camargo Corrêa perante o CADE.	19/08/2015	19/08/2020
Oferecimento de denúncia, pelo MPF, Ministério Público Federal, contra os investigados na Operação Radioatividade.	01/09/2015	01/09/2020
Termo de Cessação de Conduta firmado pelo grupo Andrade Gutierrez perante o CADE.	18/01/2017	18/01/2021
Acordo de leniência firmado entre a UTC Engenharia e a CGU/AGU.	10/07/2017	10/07/2022
Acordo de leniência firmado entre a CGU e AGU com o grupo Andrade Gutierrez.	18/12/2018	18/12/2023

Isto posto, desnecessária a análise de tratar-se de delito de natureza formal ou continuada, posto que a efetiva ciência ocorreu no dia 18/12/2018, data da celebração do acordo de leniência entre a CGU/AGU e as empresas do Grupo Andrade Gutierrez.

Entretanto, considerando os eventos acima mencionados e suas respectivas datas, e adotando-se a posição mais conservadora possível, é recomendável estabelecer como **marco inicial a celebração do Termo de Compromisso de Cessação firmado pela Construtora Camargo Correa perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ocorrida em 19/08/2015**. Embora a incompetência do CADE para proceder à apuração de delitos capitulados na Lei Anticorrupção, o fato de tratar-se de órgão da Administração Federal indica a possibilidade de ciência pela Administração Federal.

À vista dos dados constantes no quadro acima, é correto considerar o dia 18/12/2018 como termo inicial da contagem da prescrição quinquenal em relação aos fatos objeto deste PAR. De outra parte, cabe ressaltar que

a instauração deste Processo por meio da Portaria nº 754, de 20/03/2020, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 23/03/2020 (SEI 1437466) interrompeu a contagem do prazo prescricional, conforme prescrito no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846, de 2013, culminando em prazo fatal apenas em 23/03/2025.

A Comissão deste PAR refuta, pois, o Argumento de Defesa nº 5, relativo à tese de prescrição da pretensão punitiva do Estado sobre a atuação da Techint nas licitações relativas à montagem eletromecânica de Angra 3.

Argumento 6: Ausência de provas

Sustenta a Defesa na petição SEI 1650188 que os acordos de colaboração premiada, acordos de leniência e termos de cessação de conduta indicados no Termo de Indiciação não se prestariam a constituir prova, lastreando sua afirmação na premissa de que tais instrumentos de solução consensual são imprestáveis para condenar a Empresa, posto tratar-se de meros meios de obtenção de prova. Nessa esteira, afirma a Defendente que o material produzido por colaborador não suporta a convicção da autoridade julgadora ou, em outras palavras, a adoção pura e simples dos termos de colaboração como fundamentos para a formação de convicção do órgão, sem provas de corroboração do alegado, não possui aptidão para sustentar eventual condenação.

Em outra linha de argumentação, sustenta a Acusada que, embora tenha participado de reuniões com as demais empresas dos consórcios ANGRA 3 e UNA 3 (que posteriormente se uniram para formar o Consórcio ANGRAMON), comprovar a mera ocorrência de uma reunião é completamente diferente de comprovar que o tema da reunião teria sido ilícito.

De outra parte, mas ainda no tópico relativo à ausência de provas, argumenta a Defendente que os representantes da empresa não figuram como parte nos processos criminais nos quais foram firmados os termos de colaboração premiada e, dessa forma, não foi submetido ao contraditório quando da produção da prova, estando ausentes os requisitos legais para sua utilização como prova emprestada.

Análise 6: A alegação da Defendente não se sustenta. Primeiramente, deve-se destacar que o Termo de Indiciação é fundamentado em outras provas além dos termos de colaboração, conforme já exposto acima. Outrossim, ainda que as provas disponíveis neste processo decorram, em parte, de declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, em acordos de leniência e em termos de cessação de conduta, há que considerar que tais provas foram, em seus processos originais e neste processo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

A informação prestada por um único colaborador ou delator seria efetivamente insuficiente para suportar uma eventual condenação administrativa. Entretanto, olvida-se a Defesa de que as provas estão sendo consideradas em seu conjunto. Nesse sentido, a tomar-se em consideração apenas as declarações tomadas no curso dos competentes inquéritos policiais (como é o caso das declarações prestadas por Dalton Avancini, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho e Flávio David Barra), já se teria um arcabouço probatório denso o suficiente para lastrear a convicção de que de fato a empresa foi ativa em sua conduta e contribuiu para a consecução dos ilícitos objetos do presente PAR. Não bastasse a confluência das delações em sede criminal, também as declarações firmadas perante a CGU e AGU na celebração dos acordos de leniência firmados pela Camargo Corrêa (SEI 1436250) e pela UTC Engenharia (SEI 1436256) apresentaram idênticas informações, igualmente confirmadas no Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SEI 1436274). Não por acaso, foram condenados, em sede criminal, ex-dirigentes da Eletronuclear e executivos das empresas contratadas pela Estatal ou de alguma forma envolvidas em crimes relacionados à contratação da obra de Angra 3. Vide, para tanto, as condenações constantes nas sentenças judiciais relativas à Operação Radioatividade (SEI 1436278) e Operação Pripyat (SEI 1547481).

De outra parte, a jurisprudência mencionada pela Defesa no item 171 da peça SEI 1650188 remete a casos alheios à aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, e da Lei nº 12.529, de 20 de novembro de 2011. Cabe ressaltar que, em ambos instrumentos legais, a Administração é autorizada a celebrar acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas que levem à obtenção de informações e documentos que comprovem as infrações

sob investigação. Tais acordos, firmados pela Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e pela UTC, forneceram robustos e suficientes elementos quanto à atuação concertada da Techint tanto no sentido de prometer ou dar vantagem como no sentido de prejudicar a concorrência em licitação pública. Mais: em sede judicial, os acordos de colaboração firmados perante o Ministério Público Federal corroboram a ocorrência dos ilícitos em apuração neste Processo.

Sobre a alegação de não haver prova de que, nas reuniões entre as empresas, foram tratadas questões ilegais, tal argumento se fragiliza no momento em que se constata que não apenas aquelas reuniões de fato ocorreram, e que as provas juntadas a este Processo dão sustentação à convicção de que nesses encontros foi efetivamente discutido o tema de pagamento de propinas, divisão de mercado e ajuste de preços.

Já quanto à alegação de invalidade da prova emprestada por não haver identidade das partes, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir tais provas, contanto que se oportunize o contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do atual Código de Processo Civil: "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*" Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório.

Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC n°s 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outra decisão, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do AgRg no AREsp 21042 TO 2011/0154032-1, afirma que não é nula a decisão que acolhe provas indiciárias, especialmente se não são elas as únicas a embasar a condenação.

A aptidão da prova indiciária para formação da convicção do julgador é, pois, pacífica na jurisprudência pátria, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, é inadmissível o acolhimento desta tese da Defendente, motivo pelo qual a Comissão refuta o argumento de defesa n° 6.

Argumento 7: desvirtuamento do ônus probatório

A Techint alega, na peça defensiva com n° SEI 1753055, que em virtude da ausência de prova cabal do cometimento de infração, a Comissão teria invertido o ônus da prova, exigindo da Techint que comprove a inexistência do fato sobre o qual é investigada, impondo à Empresa o ônus de produzir verdadeira prova diabólica, em desrespeito ao princípio da ampla defesa.

Apesar de oferecer testemunhas (Sérgio de Queiroz Grillo e Guilherme Pires de Mello), cujos depoimentos comprovariam que a atuação da Empresa foi regular, a Comissão desconsiderou tais depoimentos, sem sequer motivar sua decisão para desconsiderá-los.

Análise 7: A apreciação da prova cabe à Comissão Apuradora, que lhe atribuirá o valor que considerar adequado (artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil). Por tal motivo, os depoimentos prestados por Sérgio de Queiroz Grillo e Guilherme Pires de Mello não foram aptos a modificar o convencimento da Comissão sobre a responsabilidade da Techint pela consecução dos atos infringentes constantes no Termo de Indiciação. Sobre a valoração de tais depoimentos, cabe destacar, em primeiro lugar a suspeição do depoente Guilherme Pires de Mello, que ocupa, desde o ano de 2000 até o presente momento, o cargo de Diretor Operacional da Techint, e que depôs na condição de informante (SEI 1738141 e 1738150). Já quanto ao depoimento de Sérgio de Queiroz Grillo (SEI 1737910, 1737922 e 1737936), embora não tendo atualmente relação com a Empresa, nela trabalhou por 15 anos, de onde se desligou em 2018, mas ainda lhe presta serviços na condição de consultor. Enquanto tal situação não retire credibilidade desta última testemunha, as informações de caráter técnico que prestou à Comissão em nada afastaram as evidências de culpabilidade da Empresa.

De outra parte, não é admissível o argumento de exigência de prova diabólica, pois na verdade caberia a indiciada afastar os fatos comprovados pelo conjunto de provas disponíveis neste Processo, o qual culmina no entendimento de responsabilidade da Empresa.

Por tais motivos, a Comissão rejeita o Argumento de defesa nº 7.

Argumento 8: Histórico de atuação empresarial da Techint e ausência de prática de condutas ilícitas

A Techint destaca sua atuação passada em grandes obras de engenharia, de forma que possuía, quando da licitação de Angra 3, capacidade técnica comprovada para participar do certame. A sua participação naquela licitação visava, conforme a Defendente, ampliar seu portfólio, especialmente na área de produção de geração termonuclear, de forma que não haveria lógica racional ou econômica a justificar sua participação ilícita naquele procedimento.

No mesmo tópico, busca evidenciar que não participou das tratativas, relativas à fase prévia da licitação, para definição dos critérios de qualificação dos participantes no futuro certame. Sustenta que as provas constantes dos autos indicam que a interferência nos critérios de qualificação, anteriormente à audiência pública, realizada em 21/08/2009, contou apenas com a participação das empresas constituintes do Consórcio UNA3 (Construtora Norberto Odebrecht, Construções e Comércio Camargo Correia S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e UTC Engenharia S.A.), conforme consta no Anexo I-A Histórico de Atos Lesivos do acordo de leniência firmado pela UTC com a CGU e a AGU. Ademais, as cláusulas que aquelas empresas teriam tentado incluir no edital de pré-qualificação apenas beneficiariam as empresas daquele consórcio, em nada beneficiando a Defendente ou as demais empresas que compunham o consórcio Angra 3.

Sustenta, ademais, não haver menção ou documento que ateste a participação da Techint em qualquer tipo de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente com as demais empresas do futuro consórcio ANGRAMON durante a fase de pré-qualificação

De outra parte, a restrição à competitividade entre as empresas teria sido imposta pela própria regra editalícia, evidenciando que as restrições à participação na concorrência restrita apenas às habilitadas na fase de pré-qualificação foram impostas pela própria Eletronuclear. Procura com isso demonstrar que a ausência de concorrência não foi decorrente da atuação concertada das empresas, mas da própria configuração do edital.

Desse modo, sustenta não ser possível vislumbrar qualquer possibilidade de "*divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3*", como faz parecer a CGU no Termo de Indiciação, pois, na fase de concorrência, não havia um ambiente competitivo que possibilitaria uma divisão de mercado. Impossível, assim, a prática do ato ilícito tipificado no art. 5º, IV, "a", da Lei nº 12.846/2013 durante essa fase.

Em outra linha de argumentação, afirma que as reuniões realizadas em 14/08/2014, 01/09/2014 e em 01/10/2014 indicam que o assunto sobre compromissos de pagamento assumidos no passado teria sido endereçado pelo representante da UTC. Segundo a Techint, tais acertos de pagamento foram indicados pela primeira vez em uma reunião em que participaram apenas membros do Consórcio UNA 3, quase um ano antes da constituição do Consórcio ANGRAMON, conforme consta no Anexo do Acordo de Leniência da Camargo Corrêa (SEI 1436250). Nessa reunião que teria ocorrido em 03.10.2013, o representante da UTC já teria mencionado supostos "*pagamentos acertados lá atrás*" por ele e os destinatários desse acerto. Como aquele acerto teria sido realizado antes de 03.10.2013 (momento em que teria sido consumado), ainda não vigia a Lei Anticorrupção e o consórcio ANGRAMON ainda não se havia formado.

Reforça sua posição com a reprodução de um trecho do depoimento de Ricardo Pessoa, colhido no âmbito do Inquérito nº 4.075, que tramitou no STF, e juntado à peça de defesa como Documento nº 10 [REDACTED]

Na peça de defesa SEI 2168956, a Techint retoma este argumento de defesa ao sustentar que ninguém relacionado à Techint havia sido sequer denunciado, quanto menos condenado, em nenhum dos processos criminais relacionados às obras de Angra 3. Nessa linha de argumentação, a CGU pretenderia punir a Techint “por arrastamento” (item 51 da peça SEI nº 2168956), dado que outras pessoas haviam sido responsabilizadas na esfera criminal por aqueles fatos, retirando, dessa maneira, os elementos de autoria e materialidade de tal imputação.

Análise 8: A Techint não nega a presença de seus dirigentes nas reuniões realizadas pelas empresas em 14/08/2014, 01/09/2014 e em 01/10/2014. Inclusive reconhece que Ricardo Pessoa (Grupo UTC) informou ao grupo que havia realizado pagamentos indevidos por conta do contrato da Eletronuclear e pedia a colaboração das demais empresas. De igual maneira, é inegável o registro da presença de executivos da Techint nas reuniões relatadas nos termos de colaboração firmados por Dalton Avancini (SEI nº 1610960), por Flávio David Barra (SEI 1547486) e por Gustavo Botelho (SEI 1547488).

Assim como no Argumento nº 2, a Techint não nega o pagamento de propina, limitando-se, em determinados momentos, a afirmar que desconhecia essa prática, ou em outros, a imputar à UTC Engenharia tal irregularidade. Ora, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos era sim de conhecimento da Defendente, posto que tal assunto era abordado nas reuniões dos executivos das empresas que compunham tanto o consórcio Angra 3 como o consórcio ANGRAMON, como fica evidente nos termos de colaboração firmados por Gustavo Botelho (SEI 1547488), por Flávio David Barra (SEI 1547486) e por Dalton Avancini (SEI 1610960).

De outra parte, a alegada restrição à competitividade como resultado da regra editalícia tampouco justifica a atuação concertada dos consórcios Angra 3 e UNA3. As provas disponíveis neste PAR indicam que tal restrição foi deliberada e que, embora resultante de uma decisão da Eletronuclear, foi decorrente do pagamento de propinas, como apontado no acordo de leniência firmado pela Camargo Correa (SEI 1436250). Mesmo que se reconhecesse que a Eletronuclear havia tomado uma decisão equivocada na condução das licitações – tomando-se a argumentação da Defendente – cujo cenário apontava para dois consórcios disputando dois pacotes de serviços, ainda assim não há argumento a justificar a evidente combinação de preços e divisão de mercado de dois grupos supostamente concorrentes.

Ao contrário do que afirma a Acusada, as provas constantes deste PAR demonstram, com clareza, a efetiva atuação da Techint nas irregularidades objeto deste PAR, inclusive na fase prévia à pré-qualificação das empresas que participariam da concorrência. Tal constatação é clara no termo de colaboração firmado por Dalton Avancini (SEI 1610960)

[REDACTED]

Ademais, sustentam as provas deste PAR que, assim que foram definidos consórcios habilitados a concorrer, as tratativas entre os grupos teoricamente concorrentes se intensificaram, conforme evidenciado por Gustavo Botelho no termo de colaboração juntado como SEI 1547488

[REDACTED]

[REDACTED]

Por tal motivo, a Comissão refuta o presente argumento.

Argumento 9: Inaplicabilidade do regime de responsabilização solidária de empresas consorciadas pela prática de atos ilícitos

A Techint alega ser inaplicável ao caso a tese da responsabilidade solidária de empresas consorciadas pela prática de atos ilícitos praticados por outra integrante do consórcio. Ainda que as empresas do consórcio UNA3 tenham praticado atos ilícitos, tais ocorrências foram anteriores à constituição do consórcio ANGRAMON, ocorrida em 14/08/2014. Reforça sua argumentação com a afirmação de que tanto o ilícito de fraude à licitação quanto o de corrupção ativa possuem natureza formal e teriam sido consumados tempos antes da constituição do consórcio ANGRAMON. Embasa sua afirmação no disposto no art. 33, V, da Lei de Licitações, que prevê responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na execução do contrato. Recorre ao princípio da individualização da pena pela análise individualizada de cada conduta, com comprovação de dolo ou culpa, ainda que a conduta tenha sido praticada por empresa integrante do consórcio

Invoca também o art. 4º, § 2º, da LAC, que trata da solidariedade entre consorciadas, para apontar a impossibilidade de responsabilizar solidariamente a Empresa sem limitação temporal, isto é, que as empresas poderiam ser responsabilizadas por atos lesivos eventualmente praticados por outras empresas antes da constituição do consórcio para a execução de um empreendimento.

Análise 9: Equivoca-se a Techint ao invocar o regime de solidariedade para justificar sua não responsabilização neste Processo. Há que ter claro, na presente situação, que o regime de solidariedade previsto no art. 4º, § 2º, da LAC se refere à responsabilidade solidária. A mera leitura daquele dispositivo esclarece que tal responsabilidade se restringe à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano e que no presente PAR não se está imputando a indiciada valores de multa das demais empresas consorciadas.

De toda sorte, remanesce a convicção desta comissão quanto à efetiva participação da Techint nos ilícitos objeto do presente PAR, de forma que a discussão sobre o regime de solidariedade se torna dispensável. Por tal motivo, a Comissão rejeita o Argumento de defesa nº 9.

Argumento 10: Inexistência de nexo de causalidade

Sustenta a Defendente que a figura do consórcio não enseja presunção automática de que os atos lesivos praticados por uma das pessoas jurídicas que o integram seriam necessariamente em interesse ou benefício das demais, especialmente se considerado que os atos antijurídicos teriam sido cometidos pelas empresas do consórcio UNA3, antes da constituição do consórcio ANGRAMON.

Ademais, não há prova da pretensa vantagem auferida ou potencial em favor da Techint, cuja prova incumbe ao Poder Público. Nesse sentido, a constituição de consórcio, unificando os consórcios Angra 3 e UNA3 implicou a concessão de desconto de 6%, maior que a economia a ser gerada com a constituição do consórcio ANGRAMON.

Análise10:

Assim como apontado na análise ao Argumento nº 9, acima, a convicção da Comissão pela responsabilização

da Techint não decorre da atuação das demais empresas dos consórcios de que participou, senão de sua própria e ativa atuação na fase preliminar à concorrência para montagem de Angra 3.

Por tal motivo, a Comissão refuta o presente argumento.

Argumento 11: Efeitos dos acordos firmados pelas empresas do Consórcio UNA 3 com a Administração Pública

A Techint solicita o reconhecimento dos efeitos dos acordos de leniência firmados pelas empresas do consórcio UNA 3 para excluir qualquer penalização pela Lei nº 8.666, de 1993, e pela Lei nº 12.846, de 2013, bem como para obstar condenação em reparação de danos, na forma da LAC, haja vista a extinção da obrigação pela transação (que aproveita todos os devedores solidários). Dessa maneira, como nenhuma imputação à Techint decorre de algum ato que teria praticado de forma individual e o suposto cartel do qual a empresa alegadamente participava teve participantes de seu "núcleo duro" firmando compromissos de cessação de prática anticompetitiva, já não existem os motivos para imputação à Defendente.

Análise 11:

Os acordos de leniência firmados pelas demais empresas do consórcio abarcaram as suas responsabilidades individuais pelos seus atos lesivos e danos gerados, sendo certo que não se estende a nenhum dos demais consorciados. Assim, cada empresa consorciada deve ser responsabilizada pelos atos cometidos e danos ocasionados.

Refuta-se, pois, o presente argumento.

Argumento 12: Ausência de submissão dos termos de colaboração e depoimentos ao contraditório.

Encerrada a instrução deste processo e instada a apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, a Techint protocolou a petição SEI 1753055, alegando deficiência na condução do presente Processo sob o argumento de que as declarações tomadas em sede de colaboração e utilizadas como prova emprestada neste processo não foram submetidas ao contraditório, e tampouco a Comissão procedeu à reinquirição dos delatores e colaboradores, em suposto desrespeito ao princípio do contraditório.

Análise 12. A curiosa alegação de cerceamento de defesa, que até então não havia sido aventada, se baseia da premissa de que a Comissão não teria oferecido oportunidade à Techint de defender-se, uma vez que, segundo aquela, *“é incumbência do órgão processante [...] chamar os colaboradores/lenientes e depoentes aos autos para que a defesa da empresa processada (no caso a Techint) possa participar da inquirição dessas pessoas”*.

Ora, a Acusada exerceu ativamente seu direito de defesa e de contraditar provas, como atestam suas diversas manifestações juntadas a este Processo. Oportunidades não lhe faltaram para apresentar alegações. Ademais, o alongado prazo que teve a sua disposição seguramente militou a seu favor, sendo certo que em momento algum a defesa requereu a oitiva de qualquer dos colaboradores.

De outra parte, considerando a absoluta confluência das declarações prestadas tanto em sede administrativa como judicial, a Comissão entende não haver dúvida quanto à responsabilidade da Techint pelos fatos que constituem objeto deste PAR. Note-se que as mesmas declarações, neste PAR tomadas como prova emprestada, foram cruciais para diversas condenações aplicadas no bojo dos processos penais relativos às operações Radioatividade e Pripyat (sentenças juntadas como documentos SEI 1436278 e 1547481, respectivamente).

Nesse sentido, é de destacar a relevância de tais colaborações para a elucidação dos crimes – e conseqüente condenação dos responsáveis – conforme declarado pelo magistrado que prolatou a sentença do processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade):

No caso específico dos autos, reconheço que **os delitos imputados aos acusados dificilmente teriam se tornado públicos se não fossem revelados por Dalton dos Santos Avancini**, ex-Presidente da CAMARGO CORREA, em sua colaboração premiada firmada em 12/03/2015, a partir da qual, frise-se, as investigações foram aprofundadas de modo a permitir a formação do 'opinio delicti' do órgão ministerial para a propositura da ação penal.

Devo repisar que **os colaboradores foram ouvidos neste Juízo e suas declarações foram submetidas ao crivo de contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que as defesas puderam formular perguntas e requerer diligências** (sem grifos no original).

Ressalta-se, como acima afirmado, que os mesmos fatos narrados nas colaborações premiadas – que ora figuram como prova neste PAR – foram corroboradas pelos acordos de leniência firmados em sede administrativa pela Camargo Correa (SEI 1436250) e pela UTC Engenharia (SEI 1436256) perante a CGU e AGU. No mesmo diapasão também foi o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez junto ao CADE (SEI 1436274).

Isto posto, é capciosa a afirmação da Defesa de que lhe foi embargado o direito ao contraditório e ampla defesa como decorrência da decisão da Comissão em não reinquirir os delatores/colaboradores sem que a defesa tenha ventilado o referido pedido. Não houve, no curso do processo, razão para fazê-lo em face da ausência de solicitação pela defesa, motivo pelo qual não deve prosperar a tese da Acusada de que tal reinquirição era necessária.

Não faltaram oportunidades à Defesa para buscar desconstituir o convencimento desta Comissão, fosse mediante pela alegada reinquirição ou por qualquer outra forma de produção probatória, e não o fez.

A Comissão rejeita, portanto, o argumento de defesa nº 12.

Argumento 13: Proibição de *bis in idem*

O TCU, por meio do Acórdão nº 483/2017 – Plenário, declarou, sob a alegação de fraude no mesmo procedimento licitatório, a inidoneidade da Empresa para contratar com a administração pública por 5 anos. Dessa forma, ainda que lastreada por dispositivos legais distintos, a Techint já teria sido apenada pelo TCU pelos mesmos fatos apurados neste PAR. Eventual condenação, pela CGU, com a mesma pena, além de constituir *bis in idem*, afrontaria o princípio da economicidade.

Análise 13: A alegação de *bis in idem* não merece acolhida, posto que a CGU tem competências específicas e atuações distintas das competências constitucionais do TCU, órgão de controle externo da Administração. Tanto é assim que a inidoneidade da Techint, declarada pelo TCU por meio do Acórdão nº 483/2017-Plenário (SEI 1436295), teve por fundamento legal o art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que, não obstante idênticas em sua denominação, a declaração de inidoneidade prevista inerente ao poder sancionatório do TCU não se confunde com a pena referida pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 87, IV, e pela Lei nº 12.846, de 2013.

Ainda que assim não o fosse, constata-se que em pesquisa ao sistema CEIS/CNEP do portal da transparência apenas se localiza a vigência da penalidade do TCU em razão do acórdão nº 2914/2019-TCU em decorrência de irregularidades nas obras da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest). Nesse sentido, segue trecho do referido acórdão:

"Trata-se de pedido de reexame interposto pela Techint Engenharia e Construção S.A (Techint) em face do [Acórdão 2914/2019-TCU-Plenário](#), da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que declarou a inidoneidade da empresa, pelo prazo de três anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal, com objetos custeados com recursos federais repassados por força de convênio ou instrumentos congêneres.

O processo cuida de apartado, constituído a partir do TC [Processo 016.119/2016-9](#), para exame dos atos praticados pela Techint em quatro contratos referentes a fraudes praticadas nas licitações das obras da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest), que totalizaram o expressivo montante de R\$ 12,94 bilhões, nos seguintes termos:"

Desse modo, não se constata a existência de pena vigente em decorrência dos mesmos fatos, provavelmente, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em caráter liminar, o referido acórdão do TCU que declarou diversas empreiteiras inidôneas (MS 35.435, 36.173, 36.496 e 36.526).

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*.

Rejeita-se, pois, o argumento de defesa nº 13.

Argumento 14: Decisão da ANEEL no processo nº 48500.005023/2009-42

Em nova argumentação, constante na peça de defesa nº SEI 2020876 a Techint apresentou recente decisão da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, exarada em processo administrativo relacionado a determinação do TCU para que aquele ente regulador conclua análise iniciada em 2015, relativa à excludente de responsabilidade da Eletronuclear quanto ao atraso na implantação da usina. Ao exigir as pertinentes justificativas da Eletronuclear, a Estatal informou, entre outros motivos, as dificuldades das empresas nacionais em atender os requisitos e exigências de um projeto nuclear.

Com base em tal afirmação da ETN, busca a Defesa reforçar seus argumentos de que a restrição à competitividade era inerente à complexidade do projeto e atrelada aos requisitos do edital de concorrência, afastando a responsabilidade da Empresa pelo afastamento de concorrentes e pelo resultado da licitação para montagem de Angra 3.

Análise 14: A Defendente busca novamente desviar o foco dos fatos sob apuração neste PAR. A alegada restrição à competitividade, seja pela complexidade da obra, seja pelas restrições impostas pelo edital, não elide a Techint pela atuação concertada dos consórcios Angra 3 e UNA3. As provas disponíveis neste PAR indicam que tal restrição foi deliberada e que, embora resultante de uma decisão da Eletronuclear, foi decorrente do pagamento de propinas.

Isto posto, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 14.

Argumento 15: Acesso à íntegra dos PARs N°s 00190.102167/2020-76 (QUEIROZ GALVÃO) e 00190.102169/2020-65 (EBE)

Em nova argumentação, constante na peça de defesa nº SEI 2020876, a Techint alega que o exercício dos direitos de defesa da TECHINT permanece sendo violado neste PAR no que se refere à ausência de disponibilização de acesso à íntegra dos PARs nºs 00190.102167/2020-76 e 00190.102169/2020-65, instaurados pela CGU em face da Queiroz Galvão e da EBE, respectivamente.

Para justificar o pedido versa que os processos administrativos de responsabilização não são necessariamente classificados sob sigilo; requer a aplicação por analogia o racional contido nos arts. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União ("RITCU") e 580 do Código de Processo Penal ("CPP"); foi da própria CGU a decisão de processar os referidos PARs de forma separada, dando margem para decisões e desfechos conflitantes no âmbito de um mesmo contexto apuratório; a "possibilidade de que uma das empresas investigadas venha a propor acordo de leniência" não justifica o cerceamento de defesa, notadamente (i) por se tratar de mero exercício hipotético e (ii) porque mesmo nos casos envolvendo concurso de defensores não há nenhum óbice à propositura de acordo de leniência por uma das pessoas jurídicas processadas em conjunto com outras; Contextos fáticos semelhantes lastreados no mesmo acervo "probatório" exigem tratamento igualmente semelhante, e ao Administrado devem ser assegurados mecanismos que lhe permitam examinar a observância à isonomia. Até porque, como acima registrado, a

falta desta mesma isonomia já trouxe prejuízos à empresa no passado.

Análise 15: A Defendente não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo em concreto para que se demonstre a imperiosa apuração em conjunto dos fatos. Nesse sentido, tenta imiscuir-se nas atribuições da Administração para demonstrar a conveniência da junção dos referidos processos.

Nesse sentido, importante frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido “*de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).*” (Inq 2527 AgR/PB, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010), o que plenamente se amolda ao caso em análise.

Nos termos já expostos, no âmbito desta CGU todos os PARs são considerados sigilosos até que ocorra o julgamento, visando a preservação da imagem das empresas e considerando o conteúdo dos referidos processos que informações financeiras, econômicas e protegidas por sigilo empresarial, apenas a título de ilustração seguem três exemplos: a multa é calculada com base no faturamento bruto da empresa (Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13); a agravante prevista no inciso V, do Art. 17, do Dec. nº 8.420, de 2015, é calculada com base em diversos indicadores financeiros/econômicos da empresa (“um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;”) e a atenuante prevista no inciso V, do Art. 18, do Dec. nº 8.420/15 é analisada com base em diversos documentos internos da pessoa jurídica (Conforme Portaria nº 909/2015 da CGU são alguns das informações que devem ser trazidas pela pessoa jurídica: “I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior; II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores; III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;”, dentre outros).

Desconsiderar as referidas informações, que são debatidas no curso do PAR e restam consignadas na defesa e nas peças produzidas pela CPAR, como sigilosas seria extremamente danoso ao sigilo empresarial, além da possível quebra de sigilo fiscal.

Outrossim, cada PAR considera as provas em desfavor da empresa que responde ao PAR de maneira individualizada, assim como as agravantes e atenuantes específicas, não se trata de uma demanda cível em que ocorre a formação de um litisconsorte necessário e o deslinde do feito precisa ocorrer de forma idêntica (condenando ou absolvendo todas as pessoas jurídicas envolvidas).

A CGU assegura a isonomia dos processos ao liberar o acesso a todas as provas que dispõe ao instaurar o PAR e ao consignar no Juízo de Admissibilidade os mesmos pressupostos comuns como a análise da prescrição, por exemplo.

Ademais, a individualização dos processos permite ainda um adequado emprego da política de leniência. Como se sabe, toda a tratativa de acordo de leniência é sigilosa até que ocorra a referida assinatura e a presente comissão de maneira alguma tenta inibir que a pessoa jurídica se utilize do referido instrumento, seja de forma conjunta ou isolada, sendo certo que as referidas tratativas serão realizadas diretamente com a DAL/SCC/CGU. Todavia, o que esta CPAR justifica é que o sigilo do PAR reforça a possibilidade de a empresa buscar a cooperação com Administração sem que as demais empresas que eventualmente podem ser delatadas tenham ciência das tratativas.

Pelo exposto, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 15.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

À vista das provas constantes nos presentes autos e consideradas as razões apresentadas pela Defesa, esta CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária Techint da pena de multa no valor de R\$ 22.468.159,78, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, e da pena de

declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Tais recomendações decorrem da constatação de que a Techint Engenharia e construção S.A., participante dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, prometeu e deu, por meio da empresa líder deste último – UTC Engenharia S.A., vantagem indevida a agentes públicos, integrantes do corpo diretivo da Eletronuclear, assim como a agentes políticos, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Igualmente foi comprovado, no curso deste processo, que a Techint celebrou acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, por meio da combinação, entre os consórcios Angra 3 e UNA3, de preços e contratos a serem arrematados por cada grupo, incidindo nas infrações previstas no art. 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

Considerando que os atos que fundamentam as imputações acima também foram praticados antes de 29/01/2014, data de vigência da Lei nº 12.846, de 2013, entende esta Comissão de PAR que a Techint demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

V.1 - PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.

Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 264.331.291,51. Esse montante foi obtido tomando-se o valor de R\$ 277.293.112,84, informado à Receita Federal pela Techint como sendo a receita bruta operacional do exercício de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 20/03/2020), excluídos os tributos incidentes, no valor de R\$ 12.961.819,33. Tais valores constam na informação prestada pela Receita Federal do Brasil por meio do documento SEI 1739191.

No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena.

O valor dos fatores agravantes (9,5%) originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 1%, considerando que as provas apontam para um período inferior a um ano desde o início de vigência da LAC (29/01/2014) até a cessação dos atos lesivos. Note-se que os atos infringentes se iniciaram antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, e se estenderam até setembro de 2014, conforme evidenciado nos Acordos de Leniência firmados pela Camargo Correa (SEI 1436250) e pela UTC (SEI 1436256), e no Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez (SEI 1436274). Tal conduta foi igualmente confirmada nos termos de delação firmados por Dalton Avancini (SEI nº 1610960), por Flávio David Barra (SEI 1547486)
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de **Ricardo Ourique Marques**, Diretor do Grupo Techint no Brasil, em reunião realizada 01/09/2014, às vésperas da assinatura do contrato com a Eletronuclear, como mencionado nos termos de colaboração firmados por Dalton Avancini (SEI nº 1610960) e por Flávio David Barra (SEI 1547486), assim como na reunião de 14/08/2014, quando foi constituído o consórcio ANGRAMON, da qual participou o então Diretor da Techint, **Guilherme Pires de Mello** (SEI 1436250);

- interrupção de serviço ou obra: 2%, por conta da interrupção da obra por falta de acordo quanto ao pagamento de propina ao corpo diretivo da Eletronuclear e narrado no documento SEI 1547488, com detalhamento na análise da Alegação 2, acima;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 2014), a Techint apresentou prejuízo no seu resultado operacional, embora ostentasse índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (SEI 1486171);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência nas condutas da Techint;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5%, considerando que o valor do Contrato nº GAC.T/CT-4500167239, de 2014, firmado entre o consórcio ANGRAMON e a Eletronuclear, foi de R\$ 1.287.733.164,14 (SEI 1486180), não havendo sequer necessidade de avaliar montantes de outros contratos mantidos ou pretendidos entre a Techint e a Eletronuclear.

30. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes (1%) formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, “a” e “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica ao dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente. Além disso, no caso em voga, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contrato entre a Eletronuclear e o Consórcio ANGRAMON, do qual a Techint faz parte (SEI nº 1486192);
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela Defesa, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano pelo pagamento de vantagens indevidas de, no mínimo, R\$ 3.130.000,00, referente ao pagamento de propinas a agentes públicos nos valores de R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436250 e SEI 1436256), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436250 e SEI 1436256); R\$ 330 mil ao Presidente da Eletronuclear (SEI 1547488) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547488). **Pela completa execução do contrato, a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da obra de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436250);**
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração da Techint;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, posto que a ciência do ato lesivo decorreu de acordo de leniência;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 1%, considerados os critérios de avaliação propostos pela Controladoria-Geral da União no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46645>>, conforme detalhado na planilha de avaliação do seu programa de integridade (SEI 2262481).

Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 20, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, foram de R\$ 264.331,29 e R\$ 52.866.258,70, respectivamente.

Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, e não tendo sido possível precisar a vantagem auferida pela Techint, o limite mínimo da multa foi calculado em R\$ 264.331,29, por ser o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o percentual de 0,1% do faturamento bruto da empresa. Já o limite máximo foi de R\$ 52.866.258,70, equivalente a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Dessa maneira, considerando que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 20, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, cabe a imposição de multa à Techint no valor de R\$ 22.468.159,78, enquadrando-se entre os limites mínimo e máximo.

A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à Techint, conforme metodologia descrita nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015:

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 - Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 1,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5,0%
Art. 18 - Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 1,0%

Base de cálculo	R\$ 264.331.293,51
Multa preliminar	R\$ 22.468.159,78
Limite mínimo	R\$ 264.331,29
Limite máximo	R\$ 52.866.258,70
Valor final da multa	R\$ 22.468.159,78

De outra parte, como acima evidenciado, a empresa Techint Engenharia e Construção S.A. demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao cometer os seguintes atos ilícitos: celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e com base no “*Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*” editado pela Controladoria-Geral da União.

As peculiaridades do caso concreto, que envolvem pagamentos de propinas, ainda que de forma indireta, a agentes públicos e políticos, para fraudar licitações e contratações bilionárias é conduta gravíssima praticada pela Techint, que justifica a publicação extraordinária acima da mínimo legal.

Portanto, a Techint deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 9,5% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade

A declaração de inidoneidade decorre da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme detalhado no *Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*.

As peculiaridades do caso concreto, comprovada a celebração de acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitação para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciam que a Techint não possui idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com o art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420 de 2015, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da Techint;
- b. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à Techint das penas de:
 - multa no valor de R\$ 22.468.159,78, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por um processo de reabilitação;
- c. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a. Valor do dano à Administração: não foi localizada tal informação no presente processo, posto que o contrato foi suspenso no seu início, após a deflagração da Operação Radioatividade e, mais tarde, anulado por sentença judicial.
- b. Valor das vantagens indevidas: constam, neste Processo, diversas menções a propinas já pagas, sem que seja possível, entretanto, precisar seu valor total. De toda sorte, **a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da execução do contrato de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436250)**. O processo também traz evidências de que o pagamento das vantagens indevidas obedecia a um parâmetro definido em termos de percentual do valor executado, estabelecendo o seguinte critério de distribuição:
 - 1% a 1,5% para o presidente e diretores da Eletronuclear;
 - 1% a 2% para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a serem pagas para o Ministro de Minas e Energia e para os dirigentes do Partido e
 - um auxílio mensal de R\$ 50 mil para um advogado, que teria influência nas decisões do TCU, com um pagamento extraordinário de R\$ 1 milhão para interferir diretamente em um processo em curso no TCU versando sobre a obra de Angra 3;

- c. As vantagens indevidas, cujo pagamento está diretamente vinculado à obra de Angra 3 e que são identificáveis nos autos, alcança a soma de R\$ 3.130.000,00, referente ao valor R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436250 e SEI 1436256), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436250 e SEI 1436256); R\$ 330 mil a Presidente da Eletronuclear (SEI 1547488) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547488);
- d. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há, nos autos, dados sobre o percentual executado da obra e tampouco sobre a margem de lucro do contrato;
- e. A participação da Techint no Consórcio Angra 3 era de 33,34% (SEI 1486189). Uma vez constituído o consórcio ANGRAMON, a cota da Techint era de 14,2857%, correspondente a 1/7 do contrato firmado pelo consórcio.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 03/02/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 03/02/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]